



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 44232.502417/2015-49**  
**Documento/Benefício: Aposentadoria por Idade**  
**Unidade de origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – JAÚ/SP**  
**Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno**  
**Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**Recorrido: FÁTIMA TEREZINHA AMADA COLLETE**  
**Benefício: 41/172.826.531-0**  
**Relator: TARSILA OTAVIANO DA COSTA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reclamação (evento36) promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da 2ª Adjunta da 2ª CAJ /CRSS no Acórdão nº 1510/2016 que negou provimento ao recurso autárquico ao manter a inclusão de vínculos empregatícios laborados como doméstica, concedendo o benefício Aposentadoria por Idade requerido pela segurada **Fátima Terezinha Amada Collete** em 19/11/2012 (evento22).

O Instituto indaga que a decisão infringe entendimento contido no Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, na questão 19 que trata sobre o tema.

Apesar de intimado (evento 38), o procurador da requerente não apresentou contrarrazões ao pedido autárquico.

Destaca-se que a questão dos autos reside no reconhecimento de vínculos empregatícios laborados na condição de empregada doméstica sem o recolhimento previdenciário.

A 2 CA da 02ª CAJ por meio de despacho de seu Presidente encaminhou os autos para o Presidente do Conselho Pleno (evento 43) com trânsito na Divisão de Assuntos Jurídicos.

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRSS se manifestou quanto à matéria, conforme Despacho CRPS/DIJUR/ASC nº 182/2017, oportunidade em que opina pelo preenchimento dos requisitos do art. 64 da Portaria MDSA nº 116/2017, e encaminha os autos para a Presidência (evento47).

O procedimento de Reclamação foi admitido pela Presidência do CRPS conforme despacho com redistribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento 47).



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**É o Relatório.**

Em primeiro plano, para análise dos pressupostos de admissibilidade da presente Reclamação, importa a transcrição dos arts. 3 e 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, a saber:

*Art. 3. Compete ao Conselho Pleno:*

*(...)*

*III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução*

*(...)*

*Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:*

*I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

*II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;*

*III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.*

O pedido de reclamação é intempestivo, em face da data da intimação do Instituto sobre a decisão colegiada (evento 23 – 17/03/16), ocorrendo após os 30 dias previstos no Regimento Interno (evento 36 – 06/07/16).

Desta feita não cabe a análise do mérito do pedido da reclamação do Instituto.

O artigo 9º, em seu inciso II do Regulamento da Previdência social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, considera-se empregado doméstico: “aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos” É, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social.

O art. 30, inc. V, da Lei nº 8.212/91 menciona que o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e recolhê-la. O art. 20 estabelece a alíquota de 8, 9 ou 11% de retenção do salário do empregado



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

doméstico. Por sua vez, o empregador doméstico contribui com 12% do salário-de-contribuição do empregador doméstico a seu serviço.

O artigo 20 estabelece a alíquota de 8, 9 ou 11% de retenção do salário do empregado doméstico. Por sua vez, o empregador doméstico contribui com 12% do salário-de-contribuição do empregador doméstico a seu serviço.

Registre-se que o Parecer/CJ Nº. 2.585 de 26.09.2001 se reportando sobre a concessão de benefício para o empregado doméstico, após um histórico sobre a situação dessa categoria, concluiu que o segurado empregado doméstico, desde que atenda os demais requisitos previstos em lei, não é obrigado a comprovar o recolhimento das contribuições para obtenção de benefício no valor mínimo, nos termos do art. 36, da Lei 8.213/91, que define:

*Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.*

Desta feita, para a inclusão de vínculo empregatício como doméstica é necessária a comprovação da atividade corroborada com a anotação em carteira de trabalho para viabilizar a contagem como carência.

Insta destacar que a ausência de recolhimento previdenciário junto ao CNIS no período não pode prejudicar o direito ao benefício no caso da doméstica, por entendimento consolidado com o Enunciado nº 18 do CRSS:

*Enunciado nº 18 CRPS - Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador.*

A Autarquia Previdenciária defende que “*é imprescindível que o segurado seja “empregado doméstico”, quando da implementação do direito ao benefício, condição a qual a segurada não atende*”. E informa que o Parecer CONJUR/MPS nº672/2012 estabeleceu que o empregado doméstico deve manter esta qualidade na DER ou quando da implementação dos requisitos para que os períodos sem recolhimentos sejam computados para fins de carência.

Convém esclarecer que o Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 ao contrário do alegado em pedido de uniformização não exige a filiação na categoria de empregada doméstica na data do requerimento, no qual citamos a ementa:



**Ministério do Desenvolvimento Social**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. SUPOSTO CONFLITO DE ENTRE OS PARECERES NORMATIVOS Nº 2585/2011 E Nº 616/2010. Para início da contagem do período de carência, relativamente ao segurado empregado doméstico, é necessária a comprovação do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, conforme exigência contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991. **Para a concessão de benefícios no valor mínimo, entretanto, à luz do disposto no art. 36 da Lei nº 8.213/1991, pode ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições, inclusive a primeira sem atraso, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.** Ausência de conflito entre os pareceres normativos nº 2585/2001 e nº 616/2010 (grifo nosso)

Essa temática já foi exaustivamente analisada por este Conselho Pleno, no qual citarei algumas resoluções para elucidação:

EMENTA: RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INCISO III DO ARTIGO 3º E INCISO II DO ARTIGO 64, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116/2017.

APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADA DOMÉSTICA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.212/1991, ARTIGO 27 DA LEI Nº 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 E ENUNCIADO Nº 18 DO ENTÃO CRPS.

NÃO CONSTATAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO PARECER CONJUR/MPS/CGU/AGU Nº 672/2012. QUESTÃO JÁ ANALISADA PERANTE O CONSELHO PLENO. RESOLUÇÕES Nº 6/2017 E Nº 11/2017. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (Resolução nº 48/2017)

EMENTA: RECLAMAÇÃO À COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017). NÃO INFRINGÊNCIA DA NORMA NOS TERMOS DO ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116 DE 20 DE MARÇO DE 2017. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ((Resolução nº 06/2017)



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

Esclarece-se, por oportuno, que os incidentes de competência do Conselho Pleno não comportam a proposição de relevação da intempestividade prevista no inciso II do artigo 16 do Regimento Interno do CRSS.

A uma porque não estão inseridos nas hipóteses recursais do artigo 30 do RICRSS. A duas porque, para análise da certeza e liquidez do direito, é imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite nos Procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno.

Desta feita, não conheço do Pedido de Reclamação por intempestividade, nos termos do art. 64, § 2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO DO INSS.**

Brasília-DF, 29 de maio de 2018

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Tarsila'.

**TARSILA OTAVIANO DA COSTA**  
Conselheira Titular da 3ª CAJ Representante das Empresas



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**DECISÓRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 33/2018**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO DO INSS** de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Madalena Silva Lima, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Victor Machado Marini, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018

**TARSILOTA OTAVIANO DA COSTA**  
Relatora

**ANA CRISTINA EVANGELISTA**  
Presidente